Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9324/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8383/2015
PROTOCOLO	:	1589985
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 774/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 301/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE CÂMERAS MONITORAMENTO
FAVORECIDA	:	JADER V. DE ALENCAR SANTANA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 38.785,50
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO - AQUISIÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 774/2015 (fl. 7).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 301/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-9593/2015 (TC-15408/2014).

O objeto da contratação é a aquisição de câmeras de monitoramento no valor da contratação importa em R$ 38.785,50 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) com prazo de entrega imediato.

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos,

consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4871/2016 (fls. 5457).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC-19403/2016 (fl. 61), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial 301/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-9593/2015 (TC-15408/2014).

O objeto da contratação é a aquisição de câmeras de monitoramento, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 7).

O valor da contratação importa em R$ 38.785,50 (trinta e oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Nota de Empenho (fl.7).

O prazo de entrega imediato, nos termos do documento nominado (fl.7).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 56):

Valor Empenhado	R$ 38.785,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.785,50
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 38.785,50

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl.57), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização bem como da execução financeira do **Empenho nº 774/2015** emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 10.711.980/0001-94) em favor da empresa **Jader V. de Alencar Santana - me** (CNPJ nº 03.652.522/0001-66), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 61), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 54/57, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do empenho e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com a alínea "a" do inciso IV do art. 122, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 774/2015 (fl. 7) emitida pelo Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, com interveniência da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão, por seu Titular, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Jader V. de Alencar Santana - ME, CNPJ/MF nº 03.652.522/0001-66, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual

representado pela Nota de Empenho nº: 774/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator